



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720400/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente JOAO CARLOS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 570-601) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A interpretação dada aos dispositivos legais pelo Poder Judiciário deve influenciar os julgadores no âmbito administrativo, inclusive para evitar a perpetuação de conflitos desnecessários. Lembre-se que a

administração pública pode e deve declarar a nulidade de seus próprios atos quando identificada ilegalidade. Assim, a jurisprudência judicial deve servir de supedâneo para os julgamentos na seara administrativa;

- b) Do disposto pelos arts. 106 e 852, do RIR/99, art. 8º da Lei nº 7.713/88 e art. 53 da IN RFB nº 1.500/2014, tem-se que a apuração do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e a obrigatoriedade do seu recolhimento se dá mensalmente, tratando-se a DIRPF de mero ajuste anual. Tratando-se de típico tributo lançado por homologação, a contagem do prazo decadencial se dará pela regra do art. 150, § 4º, do CTN. Isso posto, e considerando que o presente crédito tributário foi constituído de ofício em 01/03/2018, entende-se que foram alcançados pela decadência todos os valores compreendidos entre 01/2012 e 03/2013;
- c) Descabe a aplicação da multa no patamar de 150%. Isso porque a fiscalização não reuniu provas suficientes de que o impugnante efetivamente agiu de má-fé com o objetivo de reduzir o valor devido ou retardar o conhecimento do Fisco a respeito da ocorrência dos fatos geradores. Lembre-se que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve necessariamente ser comprovada - não bastando meros indícios de fraude. O Fiscal não chegou nem ao menos a conversar pessoalmente com o contribuinte, sendo que todas as comunicações se deram via correios. Além disso, o percentual de 150% já foi considerado confiscatório por decisões judiciais;
- d) Descabe a aplicação concomitante da multa acima mencionada e da multa isolada referente a falta de recolhimento do carnê-leão - inclusive pela perspectiva do princípio da consunção. É necessário considerar também que o impugnante apresentou mensalmente o carnê-leão e recolheu os valores que entendia devidos;
- e) Entende-se que são indevidas as glosas de despesas dedutíveis do livro caixa, isso porque:
 - a. Aquelas referentes à alimentação do contribuinte e de seus funcionários restam previstas pelo Anexo I da Portaria nº 448/2002. Apesar de não existir obrigação do empregador em fornecer a alimentação, é evidente que se trata de despesa necessária à manutenção da atividade - posto que funcionários famintos não conseguem produzir com a qualidade que se espera. Por fim, tais despesas se encontram devidamente comprovadas; e
 - b. Os lançamentos nº 108, de 12/08/2014, e nº 162, de 18/11/2015, devem ser considerados dedutíveis em razão de serem de valor inferior ao limite de R\$ 326,61 referido pelo art. 301, § 1º, do RIR/99. Apesar de superarem o referido limite de valor, os lançamentos nº 8, de 14/01/2016, nº 11, de 18/01/2016

e nº 169, de 09/11/2016 podem ser deduzidos na forma do art. 45, § 1º, da Lei nº 4.506/64 - não cabendo ao Fisco discriminar o tratamento dispensado às pessoas físicas e jurídicas.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 601.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Relativos aos correios (fls. 602); e ii) Procuração e documentos pessoais (fls. 603-605).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao Procedimento Fiscal nº 0610700.2017.00478 (fls. 2-429) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de João Carlos Vieira (CPF nº 516.037.486-87), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2016 (exercícios de 2013 a 2017). A autuação alcançou o montante de R\$ 816.378,53 (oitocentos e dezesseis mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 14/03/2018 (fl. 431).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 383-388):

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

[A planilha especificando cada um dos valores está contida nas fls. 383 e 384]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2012 e 31/12/2012: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2014 e 31/12/2014: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2015 e 31/12/2015: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, incisos VIII e IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2016 e 31/12/2016: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO E AJUSTE ANUAL)
INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com dedução a título de Livro Caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

[A planilha especificando cada um dos valores está contida na fl. 385]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014: Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99, Art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015: Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99, Art. 1º, incisos VIII e IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016: Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99, Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

**MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA INFRAÇÃO: FALTA DE
RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO**

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

[A planilha especificando cada um dos valores está contida nas fls. 386 e 387]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2012 e 31/12/2012: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso VI, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso VII, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/03/2015: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/04/2015 e 31/12/2016: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149/15.

Além de detalhar os procedimentos realizados pela fiscalização, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 417-425) menciona que:

- a) O sujeito passivo exerceu a atividade de tabelião titular do Cartório de Ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG durante o período fiscalizado, e suas DIRPF foram entregues no modelo completo para cada um dos exercícios fiscalizados;

- b) Através da identificação dos valores devidos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e da parcela de 5,66% depositada a título de compensação (RECOMPE), relativos aos atos praticados pelo titular do cartório e declarados em DAP/TFJ, foi possível apurar os rendimentos tributáveis mensalmente recebidos pelo contribuinte - conforme planilha de fls. 418 e 419;
- c) Com isso, foram constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que não foram totalmente informados pelo contribuinte em suas DIRPF. As diferenças entre os valores declarados e aqueles observados pela fiscalização estão destacadas na planilha de fls. 420 e 421;
- d) A conduta reiterada do contribuinte de omitir os referidos rendimentos entre os anos de 2012 e 2016 não pode ser atribuída a erros ou enganos, revelando a efetiva intenção de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando, em tese, a prática de sonegação - motivando assim a aplicação da multa no patamar de 150%;
- e) Também foram verificadas deduções de despesas do livro caixa que, na realidade, eram indedutíveis - tendo em vista que não haver previsão legal para tanto ou por se tratarem de aplicações de capital, conforme planilha de fl. 423;

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Intimações fiscais (fls. 2-4, 7); ii) Consulta através de sistema do CNPJ - Justiça Aberta, com dados do Ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, de titularidade do contribuinte (fls. 5 e 6); iii) Declarações de apuração e informação da taxa de fiscalização judiciária - SISNOR WEB - módulo DAP/TFJ, de 01/2012 a 12/2016 (fls. 8-130); iv) Livro caixa do contribuinte (fls. 131-287); e v) Referentes às declarações de ajuste anual do contribuinte - exercícios de 2013 a 2017 (fls. 288-332).

O contribuinte apresentou impugnação em 13/04/2018 (fls. 438-468) alegando que:

- a) Do disposto pelos arts. 106 e 852, do RIR/99, art. 8º da Lei nº 7.713/88 e art. 53 da IN RFB nº 1.500/2014, tem-se que a apuração do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e a obrigatoriedade do seu recolhimento se dá mensalmente, tratando-se a DIRPF de mero ajuste anual. Tratando-se de típico tributo lançado por homologação, a contagem do prazo decadencial se dará pela regra do art. 150, § 4º, do CTN. Isso posto, e considerando que o presente crédito tributário foi constituído de ofício em 01/03/2018, entende-se que foram alcançados pela decadência todos os valores compreendidos entre 01/2012 e 03/2013;
- b) Descabe a aplicação da multa no patamar de 150%. Isso porque a fiscalização não reuniu provas suficientes de que o impugnante efetivamente agiu de má-fé com o objetivo de reduzir o valor devido ou

retardar o conhecimento do Fisco a respeito da ocorrência dos fatos geradores. Lembre-se que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve necessariamente ser comprovada - não bastando meros indícios de fraude. O Fiscal não chegou nem ao menos a conversar pessoalmente com o contribuinte, sendo que todas as comunicações se deram via correios. Além disso, o percentual de 150% já foi considerado confiscatório por decisões judiciais;

- c) Descabe a aplicação concomitante da multa acima mencionada e da multa isolada referente a falta de recolhimento do carnê-leão - inclusive pela perspectiva do princípio da consunção. É necessário considerar também que o impugnante apresentou mensalmente o carnê-leão e recolheu os valores que entendia devidos; e
- d) Entende-se que são indevidas as glosas de despesas dedutíveis do livro caixa, isso porque:
 - a. Aquelas referentes à alimentação do contribuinte e de seus funcionários restam previstas pelo Anexo I da Portaria nº 448/2002. Apesar de não existir obrigação do empregador em fornecer a alimentação, é evidente que se trata de despesa necessária à manutenção da atividade - posto que funcionários famintos não conseguem produzir com a qualidade que se espera. Por fim, tais despesas se encontram devidamente comprovadas; e
 - b. Os lançamentos nº 108, de 12/08/2014, e nº 162, de 18/11/2015, devem ser considerados dedutíveis em razão de serem de valor inferior ao limite de R\$ 326,61 referido pelo art. 301, § 1º, do RIR/99. Apesar de superarem o referido limite de valor, os lançamentos nº 8, de 14/01/2016, nº 11, de 18/01/2016 e nº 169, de 09/11/2016 podem ser deduzidos na forma do art. 45, § 1º, da Lei nº 4.506/64 - não cabendo ao Fisco discriminar o tratamento dispensado às pessoas físicas e jurídicas.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 467 e 468.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 469); ii) Documentos pessoais (fls. 470-473); iii) Relativos aos correios (fls. 474 e 475); iv) Provimento nº 45/15 do CNJ (fls. 476-480); v) Cópia de documentos do auto de infração (fls. 481-529).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-81.330, de 29 de agosto de 2018 (fls. 533-554), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a interposição do recurso voluntário foi anexado o ofício nº 46 - RFB/DRF/BHE/GABIN, informando sobre possível concomitância do presente processo com o Mandado de Segurança nº 1004178-89.2019.4.01.3800, impetrado pelo recorrente e em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis/MG. Informa-se também que *“a Petição Inicial do processo judicial em referência e documentos não sigilosos que a instruem podem ser examinados por meio de consulta ao dossiê eletrônico nº 13031.417015/2020-40 no sistema e-processo”*.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 08 de outubro de 2018 (fl. 567), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de novembro de 2018 (fls. 570-601). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo..

Deixo de conhecer dos argumentos referentes ao caráter de confisco da multa de 150%, em respeito ao que prescreve a Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Em consulta ao dossiê eletrônico nº 13031.417015/2020-40, verifica-se que as matérias abordadas no Mandado de Segurança nº 1004178-89.2019.4.01.3800 encontram identidade com aquelas levantadas no recurso voluntário em análise. Por essa razão, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle